



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000446763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017764-26.2022.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante SANCETUR SANTA CECÍLIA TURISMO LTDA, é apelado ALEXANDRE RUFINO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1017764-26.2022.8.26.0320

Apelante: Sancetur – Santa Cecília Turismo LTDA

Apelado: Alexandre Rufino dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Graziela da Silva Nery Rocha

Voto nº 1.534/npc

Ementa. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. ERRO MATERIAL NO CÁLCULO. VALOR REDUZIDO PARA R\$ 6.977,04. DANOS MORAIS. REDUZIDO O VALOR DE R\$ 20.000,00 PARA R\$ 10.000,00, QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE REMUNERADA E DA PERDA TEMPORÁRIA CAPACIDADE LABORATIVA. MANUTENÇÃO DO VALOR DE R\$ 33.820,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou procedente a pretensão autoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há responsabilidade objetiva da ré, (ii) se há nexo causal, (iii) se cabível indenização por dano material, (iv) se devida indenização por lucros cessantes, (v) se devida indenização por danos morais, e (vi) se os valores fixados a título de dano moral (R\$ 20.000,00), dano material (R\$ 7.377,04) e lucros cessantes (R\$ 33.820,00) são razoáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Responsabilidade objetiva. Vítima do evento é consumidora por equiparação, conforme art. 17 do CDC.

4. Nexo causal comprovado. Óleo derramado na pista pelo veículo da ré, conforme fotografias e boletim de ocorrência. Queda do motociclista.

5. Dano material comprovado. Gastos com conserto do veículo, medicamentos e aluguel do ponto comercial que ficou fechado pelo tempo de recuperação do autor. Erro material na sentença. Valor reduzido para R\$ 6.977,04.

6. Lucros cessantes. Comprovadas a atividade de microempresa e a perda temporária da capacidade laborativa. Valor de R\$ 33.820,00 mantido.

7. Dano moral configurado. Redução do valor fixado pelo juízo *a quo*, de R\$ 20.000,00, para R\$ 10.000,00, em cumprimento ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos precedentes desta Turma I.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelação conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927; CDC, arts. 14 e 17; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1007142-94.2022.8.26.0510, Apelação Cível 1014212-03.2023.8.26.0002, Apelação Cível 1011496-75.2015.8.26.0004; STJ, EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, Tema 1.059.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial *para condenar a ré a:* i) indenizar o autor, a título de danos materiais (proveniente de gastos com medicamentos, conserto da moto e alugueis) a importância de R\$ 7.377,04 (sete mil trezentos e setenta e sete reais e quatro centavos). O valor deve ser corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP a partir do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ); ii) lucros cessantes no valor de R\$ 33.820,00 (trinta e três mil oitocentos e vinte reais), corrigido da data do acidente e acrescido de juros da citação; iii) ao pagamento de reparação por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data desta sentença, e com juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Em decorrência de sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% obre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil (fls. 147).

Recorre a ré. Alegou que: i) não se aplica responsabilidade objetiva à apelante, por não incidência do direito do consumidor, e

sim responsabilidade civil extracontratual subjetiva; ii) ausência de comprovação do ilícito e do nexo causal entre conduta e dano; iii) descabimento do dano material arbitrado, por ausência de comprovação do prejuízo e impossibilidade de presunção; iv) inexistência de lucros cessantes por falta de prova de que deixou de lucrar; e v) descabimento do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Requereu, portanto, o afastamento da responsabilidade civil da apelante, com indeferimento dos pedidos de indenização por danos materiais, danos morais e lucros cessantes. Subsidiariamente, requereu redução dos valores fixados.

O autor apresentou contrarrazões (fls. 179/185).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 174/175).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 189).

É o relatório.

A apelante pretende, em síntese, a reforma da sentença para a improcedência dos pedidos de indenização por danos morais, danos materiais e lucros cessantes, ou, subsidiariamente, a redução dos valores fixados pelo juízo *a quo*.

De início, não há falar em aplicação da responsabilidade subjetiva do art. 186 do Código Civil (*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*), com necessidade de comprovação da culpa na conduta, pois ao caso se aplica a responsabilidade objetiva do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (*o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*).

Isso porque é incontroverso que a empresa demandada prestava serviço de transporte escolar quando ocorreu o acidente que vitimou a demandante.

Assim, ainda que não se verifique a existência de uma relação direta de consumo entre o demandante e a empresa demandada, é certo que o acidente ocorreu por falha na prestação dos serviços, e o autor é equiparado ao

consumidor, atraindo a responsabilidade da empresa ré prestadora de serviço pelo danos por ele sofrido.

É o que estabelece o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor: *Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.*

A respeito, ensinam Cláudia Lima Marques, Antonio Herman Benjamin e Bruno Miragem que *a proteção do terceiro, bystander, complementada pela disposição do art. 17 do CDC, que, aplicando-se somente à seção de responsabilidade pelo fato do produto e serviço (arts. 12 a 14) , dispõe: 'Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento' . Logo, basta ser 'vítima' de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto presentes no CDC. (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio H. V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 4ª edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 550).*

Na referida obra, são mencionados os seguintes julgados:

*Direito civil. Recurso especial. Responsabilidade civil de transportador aéreo perante terceiros em superfície. Pretensão de ressarcimento por danos materiais e morais. Prazo prescricional. Código Brasileiro de Aeronáutica afastado. Incidência do CDC. 1 . O Código Brasileiro de Aeronáutica não se limita a regulamentar apenas o transporte aéreo regular de passageiros, realizado por quem detém a respectiva concessão, mas todo serviço de exploração de aeronave, operado por pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, com ou sem fins lucrativos, de forma que seu art. 317, II, não foi revogado e será plenamente aplicado, desde que a relação jurídica não esteja regida pelo CDC, cuja força normativa é extraída diretamente da CF (5.º, XXXII) . **2. Demonstrada a existência de relação de consumo entre o transportador e aqueles que sofreram o resultado do evento danoso (consumidores por equiparação) , configurado está o fato do serviço, pelo qual responde o fornecedor, à luz d o art. 14 do CDC,***

incidindo, pois, na hipótese, o prazo prescricional quinquenal previsto no seu art. 27. 3. Recurso especial conhecido e desprovido (STJ - REsp 1 202013/SP - rel. Min. Nancy Andrighi - 3.^a T. -j. 18.06.2013- DJe 27.06.2013). (p. 82) (grifei).

*Civil, processo civil e consumidor-Reparação civil - Prescrição-Prazo -Conflito intertemporal - CC/1916 e CC/2002 - Acidente de trânsito envolvendo fornecedor de serviço de transporte de pessoas - Terceiro, alheio à relação de consumo, envolvido no acidente. Consumidor por equiparação - Embargos de declaração - Decisão omissa - Intuito protelatório - Inexistência. 1. Em relação à regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, dois requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/1916: (i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/2002; e (ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o CC/2002 entrou em vigor. Precedentes. 2. Os novos prazos fixados pelo CC/2002 e sujeitos à regra de transição do art. 2.028 devem ser contados a partir da sua entrada em vigor, isto é, 1 1 . 0 1 . 2003. **3. O art. 17 do CDC prevê a figura do consumidor por equiparação (bystander) , sujeitando à proteção do CDC aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação.** 4. **Em acidente de trânsito envolvendo fornecedor de serviço de transporte, o terceiro vitimado em decorrência dessa relação de consumo deve ser considerado consumidor por equiparação.** Excepciona-se essa regra se, no momento do acidente, o fornecedor não estiver prestando o serviço, inexistindo, pois, qualquer relação de consumo de onde se possa extrair, por equiparação, a condição de consumidor do terceiro. 5. Tendo os embargos de declaração sido opostos objetivando sanar omissão presente no julgado, não há como reputá-los protelatórios, sendo incabível a condenação do embargante na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 6. Recurso especial parcialmente provido (STJ - REsp 1. 125.276/RJ - rel. Nancy Andrighi - 3.^a T. - j. 28.02.2002, DJ 07.03.2012) (pp. 551/552) (grifei).*

Agravo regimental. Recurso especial. Procuração.Desnecessidade de autenticação. Afastamento da súmula 115/STJ. Civil

*e processo civil. Indenização. Danos morais e materiais. Relação de consumo. Prescrição quinquenal. Responsabilidade solidária. Legitimidade passiva ad causam. Divergência jurisprudencial. Ausência de cotejo analítico - Inépcia da inicial. Inexistência. Manutenção da multa. Art. 538, parágrafo único, do CPC. 1. Em se tratando do agravo de instrumento disciplinado nos artigos 522 e seguintes do CPC, é dispensável a autenticação das peças que o instruem, tendo em vista inexistir previsão legal que ampare tal formalismo. **2. Nos termos do que dispõe o art. 17 da Lei 8.078/1990, equipara-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais, àquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica.** **3. Caracterizada a relação de consumo, aplica-se ao caso em apreço o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 27 da Lei 8.078/1990.** 4. Respondem solidariamente todos aqueles que contribuíram para a causa do dano. 5. Considerando que a petição inicial da ação de indenização por danos materiais e morais forneceu de modo suficiente os elementos necessários ao estabelecimento da relação jurídico-litigiosa, apresentando os fatos que permitem a identificação da causa de pedir, do pedido e do embasamento legal, correto o acórdão recorrido que afastou a inépcia da exordial. 6. Em razão do manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração, a multa aplicada pela instância a quo deve ser mantida. 7. Agravo regimental desprovido (STJ - 4.^a T. - AgRg no REsp 1.000.329/SC - rel. Min. João Otávio de Noronha -j. 1 0.08.2010 - Dje 19.08.2010) (p. 670) (grifei).*

Nesse sentido também decidiu este Núcleo de Justiça
4.0 em Segundo Grau:

*ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de indenização por danos materiais e morais. **Autor que conduzia sua motocicleta e sofreu acidente em razão de fio de internet solto na pista. Consumidor por equiparação. Fato do serviço. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços, da qual somente se exime se comprovar que o defeito não existe ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.** Dano moral caracterizado. Manutenção da indenização arbitrada.*

Aplicação da Súmula 362 do STJ – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1007142-94.2022.8.26.0510; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3); Foro de Rio Claro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024) (grifei).

Superada tal questão, o conjunto probatório mostrou-se suficiente para comprovar a existência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e o acidente sofrido pelo autor.

As fotografias de fls. 58, 61/62 e 65 deixam evidente o rastro de óleo na pista deixado pelo ônibus da ré, em caminho que segue desde o local abaixo do veículo até o local de sua garagem.

Além disso, o Relatório da Autoridade Policial descreveu o atendimento: *acionados via COPOM para atendimento de ocorrência de queda de motocicleta, pelo local o condutor Alexandre Rufino dos Santos declara que trafegava pela via com sua motocicleta CNN6F11 – Honda/CG 150JOB, quando ao adentrar a rotatória, veio cair ao solo devido a uma grande mancha de óleo de via, tendo fratura na tibia, sendo socorrida pela UR46119, encarregado 1ºSGT PM Fagner, até a Santa Casa de Limeira* (fls. 31).

Portanto, conforme bem assentado na sentença, *a ocorrência da queda da motocicleta é fato incontroverso. A queda do requerente ocorreu em razão de vazamento de uma enorme mancha de óleo deixado por coletivo da empresa requerida, conforme se verifica das fotos de p. 54/55. O autor vinha com sua motocicleta na mesma via, no sentido do coletivo, e acabou sofrendo o acidente em razão da ausência de sinalização ou retirada do óleo da via* (fls. 143).

Comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviços pela demandada e os danos materiais e extrapatrimoniais sofridos pelo autor, restou bem reconhecida a obrigação de reparação deles nos termos do art. 927 do Código Civil: *aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Quanto aos danos materiais, a sentença deferiu

integralmente os pedidos do autor, com base nos documentos de fls. 46/53, para indenização pelo gasto de R\$ 577,04 com o conserto da motocicleta, de modo que *os recibos de pagamento descrevem as peças danificadas e que foram trocadas em decorrência do acidente, além da mão de obra (fls. 145), a compra de medicamentos, e valores despendidos nos alugueis do ponto comercial que ficou fechado durante sua recuperação, pois o autor juntou o contrato de locação vigente do ponto de seu comércio local (fls. 122/123) com aluguel mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais mensais), sendo que em decorrência da referida paralisação (8 meses), até a presente data, acumula um prejuízo de R\$ 6.800,00 (seis mil e quatrocentos reais) (fls. 145).*

No entanto, deve ser ressaltado que há erro material na sentença, que calculou o total de alugueis por 8 meses em R\$ 6.800,00, apesar de a descrição entre parênteses ter sido de *seis mil e quatrocentos reais* (fls. 145).

O valor de aluguel mensal de R\$ 800,00, em 8 meses, resulta em R\$ 6.400,00. Portanto, a soma entre R\$ 6.400,00 dos alugueis com os R\$ 577,04 de conserto da motocicleta e dos medicamentos resulta em R\$ 6.977,00. De rigor, portanto, a correção do valor dos danos materiais de R\$ 7.377,04 para R\$ 6.977,04.

A respeito dos lucros cessantes, o artigo 402 do Código Civil dispõe que *salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar* (destaquei).

Na petição inicial e nas razões recursais, o autor afirma que é microempreendedor individual de comércio varejista de bebidas, devidamente registrado (fls. 32), e comprovou que recebe faturamento líquido mensal médio de R\$ 4.227,50, conforme comprovantes de faturamento da empresa (fls. 9 e 41/45).

Ademais, não deve ser acolhido o argumento da ré de que *por óbvio não trabalha sozinho e, na hipótese de outro funcionário/familiar não puder fazer as entregas em seu lugar, ao mesmo o funcionamento in loco não restou comprometido* (fls. 163), **pois do documento de informações socioeconômicas e fiscais da empresa consta claramente possui empregado durante o período**

abrangido pela Declaração? Não (fls. 9).

Assim já decidiu esta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

*Direito civil. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Apelação cível. Ação indenizatória. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Rejeitada a impugnação ao laudo pericial. Restituição das despesas médicas. Impossibilidade. Ausência de comprovação do pagamento pelo autor. **Devida a indenização por lucros cessantes. Afastamento do trabalho autônomo por 180 dias.** Pensão mensal devida ao autor. Diminuição da capacidade laborativa comprovada. Sequela estimada em 17,5% da tabela SUSEP. Pagamento em cota única. Indenização por dano moral e estético. Valores que atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Parcial provimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve cerceamento de defesa; (ii) se é devida a restituição ao autor do valor pago por seus familiares para a realização de cirurgia particular; (iii) se cabível a indenização por lucros cessantes; (iv) se o autor comprovou a redução de sua capacidade laborativa e se faz jus ao pensionamento previsto no artigo 950 do CC; e (v) se os valores das indenizações por danos moral e estéticos foram fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. III. Razão de decidir 3. Laudo pericial que não contém contradição. Quesitos complementares e esclarecimentos prestados de forma adequada. Rejeitada a impugnação ao laudo pericial. 4. Indevida a indenização pelo dano material decorrente do pagamento de cirurgia. Ausência de comprovação do pagamento da despesa, que o autor admitiu ter sido custeada por terceiros. 5. **Lucros cessantes. Sentença citra petita. Causa madura. Afastamento do trabalho de "carregador autônomo – chapa" por 180 dias, segundo a perícia.** 6. Pensão devida na proporção da sequela estimada (17,5% da tabela SUSEP), a ser paga de uma vez, com base no ganho estimado pelo próprio réu. 7. Manutenção dos valores fixados pelo juízo a quo para os danos moral e estético (R\$ 8.000,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente), vez que atendem aos princípios da razoabilidade e da*

proporcionalidade 8. Consectários legais. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso, no caso dos danos materiais e, a partir do arbitramento para os danos moral e estético, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC. IV. Dispositivo 9. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. _____

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 18, 85, §2º, 373, I, 1.009, §1º; 1.013, § 3º, III, e 1.015; CC, arts. 402 e 950, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 54, 362 e 537, REsp 1.292.728/SC; REsp 1.795.982/SP; TJSP, Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356 e Apelação Cível nº 0003746-78.2016.8.26.0400. (TJSP; Apelação Cível 1011496-75.2015.8.26.0004; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3); Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025) (grifei).

Nesse passo, agiu com acerto o juízo de origem ao assentar que o autor comprova a fls. 41/45 ser Microempreendedor Individual, tendo receita bruta média mensal da empresa de R\$ 4.227,50 (quatro mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) e foi liberado para retornar às suas atividades normais somente em 16 de janeiro de 2023. Daí a concluir que o valor dos lucros cessantes deverá observar o período de 8 (oito) meses, devendo ser ressarcido no valor total de R\$ 33.820,00 (trinta e três mil oitocentos e vinte reais) (fls. 146). De rigor, portanto, a manutenção do valor fixado.

Prosseguindo, a respeito do dano moral, é certo que a situação superou o mero dissabor, tendo em vista que o autor precisou de tratamento hospitalar e ficou 8 meses de repouso para recuperação. Porém, a indenização arbitrada em R\$ 20.000,00, no patamar requerido pelo autor, configura valor excessivo que deve ser reduzido para R\$ 10.000,00, em respeito à jurisprudência deste Núcleo 4.0:

Direito civil. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Atropelamento.

*Travessia na faixa de pedestres. Réu que não respeitou a sinalização do semáforo. Autora que se desincumbiu do Ônus da prova. Gravação de câmera de segurança que comprova a dinâmica relatada na inicial. Desprovimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou procedente a pretensão autoral. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o réu desrespeitou a sinalização do semáforo, colidindo com a autora que atravessava a faixa de pedestres. III. Razões de decidir 3. Autora foi atropelada durante a travessia na faixa de pedestres. Câmera de segurança que gravou o momento da colisão, comprovando que a autora atravessou a faixa de pedestres no sinal que lhe era favorável. Réu que desrespeitou a sinalização de trânsito. **4. Valor da indenização por dano moral (R\$ 10.000,00) que se mostra razoável e proporcional.** 5. Consectários legais. Os juros moratórios de acordo com a taxa Selic até a vigência da Lei 14.905/2024, a partir de quando incidem os novos critérios estabelecidos pela referida norma para correção monetária e juros. IV. Dispositivo 6. Apelação conhecida e desprovida. _____ Dispositivo relevante citado: CPC, art. 85, §11; CTB, arts. 44 e 70, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 112; TJSP, Apelação cível n. 1041395-75.2020.8.26.0576 e Apelação cível n. 1020285-15.2023.8.26.0576. (TJSP; Apelação Cível 1014212-03.2023.8.26.0002; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3); Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025) (grifei).*

Por fim, em razão do provimento parcial do recurso, não cabe a majoração nos termos da tese vinculante definida em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ (a majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação).

Ante o exposto, pelo presente voto, **DOU PARCIAL**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROVIMENTO AO RECURSO para: i) reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, ii) reduzir o valor da indenização por danos materiais para R\$ 6.977,04.

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora